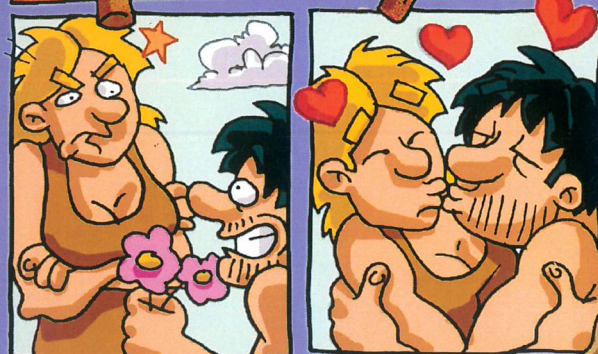




MJU00054476D11

PRONASCI
PROGRAMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA

**Secretaria de Reforma
do Judiciário**

**Ministério
da Justiça**



F
341.5553
R585M

**VERGONHA É
NÃO FAZER NADA.**



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE APOIO AO COMBATE À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE APOIO AO COMBATE À VIOÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MANUAL OBJETIVO DA LEI MARIA DA PENHA

Para aplicadores da Lei nº 11.340/06

892.299

F
341.5553
R585m

- 2009 -

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DO RIO GRANDE DO SUL**

Simone Mariano da Rocha
Procuradora-Geral de Justiça

Ana Maria Schinestsck
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

Delmar Pacheco da Luz
Subprocurador-Geral para Assuntos Administrativos

Luiz Carlos Ziomkowski
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais

Armando Antônio Lotti
Corregedor-Geral do Ministério Público

Luiz Cláudio Varela Coelho
Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Fabiano Dallazen
Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal

Design Gráfico
Adriano de Castro Silveira
Rosana de Castilhos Peixoto

Ilustrações
Diogo Fatturi

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

Coordenador:
Fabiano Dallazen

Equipe:
Antônio Celso Dalle Molle
Bárbara Cristine Holenbach
Erica Rodrigues Panziera
Luciana Löwenhaupt Seibert
Marina da Silva Varela Coelho

ÍNDICE

Palavra da Procuradora-Geral de Justiça.....	7
Apresentação.....	9
1. Importância da Lei Maria da Penha.....	10
2. Breve História da Lei Maria da Penha.....	10
3. A perspectiva dos direitos humanos: isonomia x dignidade.....	11
4. Conceito e formas de violência doméstica contra a mulher.....	12
5. Atuação da Polícia.....	13
6. Atuação do Ministério Público.....	13
7. Atuação do Poder Judiciário.....	14
8. Assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar.....	15
9. Assistência judiciária.....	16
10. Medidas protetivas de urgência.....	17
11. Representação da vítima.....	17
12. Infrações de menor potencial ofensivo.....	18
13. Prisão do agressor.....	18
14. Núcleo de Apoio ao Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.....	19
Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.....	20
Agradecimentos.....	32

PALAVRA DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

Fruto de parceria com a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e com o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), o Ministério Público do Rio Grande do Sul, por intermédio do Núcleo de Apoio ao Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, vinculado ao Centro de Apoio Operacional Criminal, elaborou e apresenta o Manual Objetivo da Lei Maria da Penha. Trata-se de responder ao inafastável propósito institucional de efetivar os ditames constitucionais da dignidade da pessoa humana por intermédio da prevenção e erradicação de uma das formas mais comuns de violência contra a mulher.

A tragédia pessoal de uma brasileira, vítima de agressões do companheiro, tornou-se o nome de referência para a proteção de milhões de cidadãs com semelhantes marcas no corpo e na alma. O ordenamento jurídico em vigor, também nascido no contexto do cumprimento dos compromissos firmados pelo País em tratados e convenções internacionais, desafia as instituições para tornar efetiva a resistência ao ataque à integridade física e moral da mulher no âmbito doméstico. Os mecanismos de atuação são inovadores e importam em mudanças e inovações na forma de proceder e nas providências suscetíveis de determinação, com a consequente mudança do perfil dos papéis das autoridades policiais e dos agentes do Ministério Público e com significativas alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais. No entanto, a resposta somente será condizente com os propósitos do estatuto legal se a utilização dos mecanismos jurídicos vier acompanhada da compreensão de que chegou a hora de positivar a diferença de gênero nas relações sociais.

Se é verdade que a realização da igualdade material pressupõe tratamentos legais diferenciados e compensações pelas desigualdades físicas e culturais, também é verdade que a pacificação social é dependente da busca do equilíbrio na convivência entre homens e mulheres “na exata medida em que se desigualam”, nos termos consignados na Lei 11.340/06. Assim, dados os passos no âmbito da formulação normativa, cabe ao Ministério Público, como a instituição de Estado vocacionada para a pacificação dos conflitos e que sempre esteve na dianteira do exercício dos instrumentos de transformação social, responder na medida da sua vocação histórica: Por isso, os novos encargos vêm acompanhados da certeza de que cada Promotor de Justiça e cada Promotora de Justiça têm plena consciência de que a Lei Maria da Penha, a exemplo do levado a efeito com a vigência de outros diplomas legais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, vai “sair do papel” pelas nossas mãos. A defesa e proteção da dignidade das mulheres vitimadas pela violência doméstica e familiar encontra, pois, no presente Manual, mais uma ferramenta para guiar a resposta do Ministério Público e das demais instâncias da sociedade.

Simone Mariano da Rocha

APRESENTAÇÃO

O Ministério Público assume, uma vez mais, a vanguarda na concretização de uma importante missão: o enfrentamento do problema envolvendo a violência doméstica contra a mulher, que em muito transcende o plano meramente jurídico.

Nesse sentido, impende destacar o convênio firmado entre o Ministério Público do Rio Grande do Sul e o Ministério da Justiça para implantação do Núcleo de Apoio ao Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, sob a coordenação do Centro de Apoio Operacional Criminal. Trabalho iniciado, ainda, pelo Dr. Eduardo de Lima Veiga, contando, posteriormente, com a colaboração dos Drs. Ivan Saraiva Melgaré e David Medina da Silva a frente do CAOCrim.

Agora, dando cumprimento a uma das metas do convênio, apresento o Manual Objetivo da Lei Maria da Penha que, não obstante a complexidade do tema, tem a pretensão de auxiliar os agentes envolvidos na aplicação da Lei nº 11.340/06, a alcançarem os fins sociais colimados pelo legislador.

Os frutos dessa parceria e do investimento dependem, fundamentalmente, da compreensão de todos os operadores, jurídicos ou não, de que já é passada a hora de focar o problema da violência doméstica como um desafio social a ser enfrentado no caminho pela busca do respeito à dignidade da pessoa humana, pois, ainda que a casa seja o asilo inviolável do indivíduo, muitas vezes é dentro dela que ocorrem as mais graves violações de direitos.

Fabiano Dallazen

Promotor de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal

1. IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Modificar a cultura de violência, que, muitas vezes, começa dentro de casa. Filhos que sofrem ou testemunham a violência dos pais tendem a reproduzir a violência na vida adulta. Por isso, é importante combater o problema, incentivar a mulher vítima de violência para que não ignore as agressões, não sinta culpa e tampouco envergonhada. A violência doméstica já fez e continua fazendo muitas vítimas, pois é mais comum do que se imagina. Além disso, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) constitui importante avanço dos Direitos Humanos em nosso País, conforme dispõe o artigo 6º da referida lei.

A Lei Maria da Penha estabelece que "a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos" (art. 6º).

2. BREVE HISTÓRIA DA LEI MARIA DA PENHA

O nome dado à Lei nº 11.340/06 é uma homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi vítima de diversas agressões por parte de seu marido, inclusive duas tentativas de homicídio. Na primeira, em maio de 1983, Maria da Penha foi atingida por um tiro nas costas, ficando paraplégica. Dias depois, seu marido tentou eletrocutá-la durante o banho. Somente após mais de dezenove anos, o marido de Maria da Penha foi preso, mas cumpriu apenas dois anos de prisão. Ante a inoperância do sistema brasileiro, o caso foi noticiado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que reconheceu as deficiências da lei brasileira na defesa das mulheres vítimas de violência doméstica e determinou a edição de medidas urgentes, entre elas, a legislação que ficou conhecida como Lei Maria da Penha, elaborada com a colaboração da sociedade civil, notadamente pelo árduo trabalho das entidades ligadas aos direitos humanos das mulheres.

A Lei Maria da Penha insere-se no rol das ações afirmativas, que são "medidas especiais e temporárias, tomadas ou determinadas pelo estado, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento, bem como de compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, decorrentes de motivos raciais, étnicos, religiosos, de gênero e outros. Portanto, as ações afirmativas visam combater os efeitos acumulados em virtude das discriminações ocorridas no passado" (fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/A%C3%A7%C3%A3o_afirmativa).

A Lei Maria da Penha emerge como uma "ação afirmativa" do Estado brasileiro, com o objetivo de estabelecer igualdade substancial entre homens e mulheres, como forma de efetivação da isonomia, pois a igualdade entre homens e mulheres não pode ser apenas formal.

3. A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS- ISONOMIA X DIGNIDADE

A dignidade da pessoa humana constitui a base axiológica dos direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 declarou a dignidade humana como valor supremo da ordem jurídica, de sorte que atentados à dignidade constituem violações aos direitos humanos. Agressões e humilhações domésticas, quando impunes, são uma indiscutível negação dos direitos fundamentais:

Uma reflexão se impõe: a igualdade jurídica não necessitaria ser assegurada constitucionalmente se o equilíbrio e o respeito entre mais fortes e mais fracos fossem constantes nas sociedades.

Com efeito, a igualdade jurídica emerge como paradigma capaz de assegurar tratamento igualitário em igualdade de condições. Todavia, onde não há igualdade de condições, é dever do Estado proteger o hipossuficiente, preservando-lhe a dignidade contra os abusos do poder, seja ele político, econômico, moral ou físico. É esse o sentido da proteção conferida, por exemplo, aos trabalhadores nas relações trabalhistas, aos consumidores nas relações de consumo, bem como a deficientes, idosos, crianças e adolescentes nas relações sociais, familiares e afetivas.

Essa mesma proteção, que jamais foi questionada, por estar calcada na desigualdade de condições, estende-se, por meio da Lei Maria da Penha, à mulher vítima de violência doméstica, por sua suscetibilidade física e moral em relação ao homem e as dificuldades que a violência doméstica, por suas peculiaridades, impõe à atuação do Estado.

Na evolução dos direitos fundamentais, a proteção à mulher percorreu um longo caminho, desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), que deu início à uma cruzada internacional em prol da efetivação da dignidade da pessoa humana. Com a evolução da temática, a atenção voltou-se para a discriminação e hipossuficiência da mulher, ainda marcante em muitas culturas. Vejamos os principais instrumentos:

- Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (México, 1975);
- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará" (Brasil, 1994);

A Lei Maria da Penha insere-se no rol de proteções estabelecidas pelo Estado em prol dos hipossuficientes, como forma de garantir a dignidade das mulheres em face de seus agressores e efetivar os direitos humanos reconhecidos internacionalmente.

4. CONCEITO E FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

É amplo o rol do artigo 5º, considerando violência doméstica e familiar contra a mulher "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".

Todavia, nem toda a situação de violência doméstica está regulada pela Lei Maria da Penha. Esta se refere à violência de gênero, ou seja, a violência fundada em convicções de força ou superioridade masculina, suportada pela mulher e praticada pelo homem. É a violência que retrata o "machismo" ou o preconceito contra a mulher. Em alguns casos, a Lei Maria da Penha poderá ser aplicada a relações homossexuais, pois o artigo 5º, parágrafo único, estabelece que as relações pessoais reguladas independem de orientação sexual.

Além disso, para que haja aplicação da Lei Maria da Penha, é preciso que a agressão à mulher ocorra **no âmbito da unidade doméstica** (espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar), **no âmbito da família** (comunidade formada por pessoas que são ou se consideram parentes, ainda que fora do âmbito doméstico), ou **no âmbito de qualquer relação íntima de afeto** (na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, morando juntos ou não). Fora dessas hipóteses, a agressão será tratada pela legislação comum.

A violência doméstica pode se apresentar das seguintes formas (art. 7º da Lei 11.340/06):

- a) **física** - é a ofensa à integridade física ou saúde corporal, que pode ou não deixar marcas, como empurrões, tapas, socos, etc;
- b) **psicológica** - qualquer conduta que cause dano emocional, prejudique a auto-estima, vise a controlar suas ações, como ameaças, constrangimentos, humilhações, vigilâncias constantes, perseguições, etc;
- c) **sexual** - constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação sexual e reprodutiva da vítima, seja submetendo-a à prostituição, impedindo-a de usar métodos contraceptivos, obrigando-a a manter relações sexuais, ou qualquer outro meio;
- d) **patrimonial** - qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição

parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, etc, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
e) **moral**- qualquer ofensa contra a honra (injúria, calúnia ou difamação).

A Lei Maria da Penha não incide sobre todas as formas de violência doméstica, abrangendo apenas agressões de ordem física, psicológica, sexual, patrimonial e moral fundadas no gênero, ou seja, na discriminação, exploração, dominação ou subvalorização da condição feminina.

5. ATUAÇÃO DA POLÍCIA

Os artigos 10 a 12 da Lei 11.340/06 estabelecem providências que devem ser adotadas pela autoridade policial em casos de violência doméstica. A previsão de um procedimento específico a ser adotado pela polícia busca uma maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e evitar que seja atendida de maneira inadequada.

No artigo 11 estão previstas medidas a serem adotadas imediatamente no caso de violência doméstica, como a proteção policial, o encaminhamento da ofendida a atendimento médico, o transporte para a ofendida e seus dependentes até um abrigo ou local seguro, o acompanhamento da ofendida para assegurar a retirada de seus pertences, caso necessário, bem como a garantia à ofendida de informações sobre os direitos assegurados pela lei e os serviços de proteção disponíveis.

O art. 12, por sua vez, refere-se às medidas relativas ao expediente de medida protetiva e inquérito policial. O expediente de medida protetiva deve ser feito separadamente do inquérito policial e remetido a juízo em até 48 horas (art. 12, III). O inquérito policial, a seu turno, deve ser enviado no prazo legal, de acordo com a legislação comum.

O artigo 12 não condiciona a remessa do expediente de medida protetiva à oferta de representação. Nem poderia, pois a representação constitui condição de ação e não de proteção. É possível que, no momento do atendimento policial, a vítima não tenha condições psicológicas de decidir sobre a oferta de representação.

A Lei Maria da Penha prevê expediente apartado de medidas protetivas, a ser remetido a juízo em 48 horas, o qual não está condicionado à representação da vítima.

6. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A atuação do Ministério Público nos casos de violência doméstica mere-

ceu especial atenção do legislador na Lei Maria da Penha. Além de questões tradicionalmente afetas à atuação do parquet, como a titularidade para promover a ação penal pública, a função de fiscal da lei nos crimes de ação penal privada, legitimidade para requerer a prisão do agressor, entre outras, deverá atuar como custos legis também nas causas cíveis decorrentes de violência doméstica.

No atendimento à mulher, o Ministério Público poderá requisitar força policial, serviços públicos de saúde, educação, assistência social, segurança, entre outros, sendo também legitimado para requerer as medidas protetivas de urgência, conforme dispõem os arts. 26, I, e 19 da Lei 11.340/06, respectivamente.

Afora as questões relativas à atuação do Ministério Público diante de um caso concreto, preocupou-se a lei em reforçar o papel da Instituição na defesa dos direitos transindividuais (art. 37). Como expressão deste dispositivo legal, cabe ao Ministério Público a fiscalização de estabelecimentos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica, com a adoção das medidas cabíveis no tocante a eventuais irregularidades verificadas (art. 26, inc. II).

Outro importante aspecto é o cadastramento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o qual deve ser visto não como um fim em si próprio, mas uma maneira de mapear os casos de violência doméstica e fomentar políticas públicas no combate à violência (art. 26, III).

A Lei Maria da Penha estabelece que o Ministério Público deve cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

7. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Nos casos de violência doméstica, serão postas ao julgador matérias de natureza criminal, de direito de família e criança e adolescente. A Lei, contudo, não estabelece um procedimento próprio, razão pela qual o artigo 13 determina que "ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas do Código de Processo Penal e Processo Civil e legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei."

A Lei Maria da Penha prevê que poderão ser criados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça ordinária, com competência cível e criminal, para o processo, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. A previsão de um juizado com competência tão ampla reafirma a idéia de proteção integral da mulher vítima de violência, facilitando seu acesso à Justiça e permitindo que o julgador tenha ciên-

cia de todas as questões decorrentes da prática da violência, como a ação penal, a separação de corpos, a fixação de alimentos, etc.

O critério de determinação da competência adotada pela Lei Maria da Penha, para os processos cíveis, também busca facilitar o acesso da vítima à justiça, uma vez que cabe à ofendida optar pelo foro de seu domicílio, do local do fato ou do domicílio do agressor.

Em linhas gerais, cabe ao Poder Judiciário:

- decidir sobre as medidas protetivas em até 48 horas, encaminhar a vítima à Defensoria Pública e comunicar o Ministério Público (art. 18);
- decretar a prisão do agressor, quando for o caso (art. 20);
- determinar, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal (art. 9º, § 1º);
- assegurar à mulher acesso à remoção quando servidora pública e a manutenção do vínculo trabalhista quando necessário o deslocamento do local de trabalho por até seis meses (art. 9º, § 2º);
- designar audiência destinada à verificação da renúncia à representação (art. 16);
- processar e julgar os casos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo vedada a aplicação de penas básicas, prestação pecuniária ou que implique pagamento isolado de multa (art. 17).

A Lei Maria da Penha, por meio de medidas protetivas e foro de eleição, facilita sobremaneira o acesso da vítima à justiça, restringindo as penas alternativas e a renúncia à representação.

8. ASSISTÊNCIA À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Conforme o artigo 8º, a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, com destaque para os seguintes aspectos: 1) a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; 2) a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e avaliações periódicas das medidas adotadas; 3) o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido

no inciso III do artigo 1º, no inciso IV do artigo 3º e no inciso IV do artigo 221 da Constituição Federal; 4) a criação de delegacias de polícia especializadas; 5) a promoção e a realização de campanhas educativas; 6) a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais; 7) a capacitação permanente dos profissionais; 8) a promoção de campanhas educacionais; 9) o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual (art. 9º, § 3º).

Por sua vez, o juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal, e assegurará acesso prioritário à remoção quando servidora pública e a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses (art. 9º, §§ 1º e 2º).

A Lei Maria da Penha prevê assistência integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar, com atuações integradas de poderes e instituições públicas e privadas.

9. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Ressalvados os casos de concessão de medida protetiva, em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado (art. 27).

É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (art. 28).

A Lei Maria da Penha garante à mulher vítima de violência doméstica a assistência da Defensoria Pública.

10. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

São provimentos judiciais concedidos em tutela de urgência, que objetivam dar efetividade aos propósitos da Lei Maria da Penha. Tais medidas não buscam substituir a competência da Vara de Família, mas apenas evitar a peregrinação da vítima e seus filhos em busca de auxílio, muitas vezes no meio da noite. Por isso, podem ser requeridas à autoridade policial, por ocasião do registro de ocorrência, que encaminhará o expediente apartado ao juiz, em 48 horas (art. 12, III e § 1º). Nos termos do artigo 19 e parágrafos, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Tais medidas podem ser concedidas sem audiência ou prévia oitiva do Ministério Público, o qual deve ser prontamente comunicado da decisão. Além disso, as medidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas ou ampliadas, a qualquer tempo, em caso de necessidade. As medidas dividem-se em três espécies, a saber:

- a) Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (art. 22). Ex: afastamento do lar, proibição de contato ou aproximação com a ofendida, prestação de alimentos aos filhos menores.
- b) Medidas protetivas de urgência à ofendida (art. 23). Ex: encaminhamento da ofendida a programa de proteção ou atendimento, separação de corpos.
- c) Medidas de proteção patrimonial (art. 24). Ex: restituição de bens indevidamente subtraídos, suspensão de procurações conferidas pela ofendida ao agressor.

As medidas protetivas de urgências servem para evitar a peregrinação da vítima e de seus filhos em busca de auxílio, mas não substituem as medidas afetas ao direito de família, como a separação judicial e a partilha de bens.

11. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA

Não se pode condicionar a proteção à representação. A representação constitui condição da ação penal, apenas. Mesmo porque a mulher agredida e abalada emocionalmente pode não ter, no momento de postular proteção, condições psíquicas de optar pelo processamento criminal do agressor, em razão do vínculo familiar ou afetivo existente.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça considerou que o crime de lesões corporais leves, em situação de violência doméstica contra a mulher, independe de representação (HC106805 e Resp 1000222).

Por outro lado, a renúncia à representação só pode ser realizada perante o

juiz, em audiência especialmente designada (art. 16).

A Lei Maria da Penha não condicionou a proteção à representação da vítima.

12. INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

As infrações de menor potencial ofensivo, quando cometidas em situação de violência doméstica contra a mulher, não comportam medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099/95. Dispõe o artigo 17 que “é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.” Além disso, a ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor (art. 21, parágrafo único).

A opção do legislador baseia-se na ineficácia dos Juizados Especiais Criminais no enfrentamento do problema, o que gerava a banalização da violência doméstica contra a mulher, na medida em que esta culminava, invariavelmente, no pagamento de cestas básicas e outras penas alternativas que raramente eram cumpridas.

A Lei Maria da Penha veda a aplicação de penas alternativas e proíbe que a própria vítima entregue intimações ou notificações ao agressor.

13. PRISÃO DO AGRESSOR

A Lei Maria da Penha prevê, no seu artigo 20, a possibilidade de prisão preventiva do agressor, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, a ser decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como decretá-la novamente, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Convém lembrar que a Lei Maria da Penha não revogou o Código de Processo Penal, que trata a prisão preventiva como exceção, de natureza cautelar, que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312). Assim, nos termos do Código de Processo Penal, será admitida a prisão preventiva nos crimes dolosos, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, confor-

me previsto no artigo 313, IV, que foi incluído pela Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha permite a prisão preventiva do agressor, apenas nos crimes dolosos, para garantir que este cumpra as determinações judiciais de proteção à vítima.

14. NÚCLEO DE APOIO AO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Em 27/06/2008, foi firmado um convênio entre o Ministério Público do Rio Grande do Sul e a União, por intermédio do Ministério da Justiça - Secretaria de Reforma do Judiciário, através do PRONASCI, para efetivação da Lei Maria da Penha, com a criação e estruturação do Núcleo de Apoio ao Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Em 13/08/2008, com a publicação do provimento nº 45/2008, foi criado, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o Núcleo de Apoio ao Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Dentre suas atribuições, estão a concepção e implementação do sistema de cadastro dos dados relacionados à violência doméstica contra as mulheres, a capacitação dos membros e servidores quanto às especificidades da atuação ministerial, entre outras.

Por fim, reconhecendo a importância do tema, a criação e estruturação do Núcleo foi incluída como um projeto de Gestão Estratégica do Ministério Público do Rio Grande do Sul, sendo considerado, portanto, uma das prioridades da Administração Superior do Ministério Público gaúcho.

A Lei Maria da Penha é uma conquista dos direitos humanos, sendo que o Ministério Público, em parceria com o PRONASCI, desenvolveu o Núcleo de Apoio ao Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,

crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

**TÍTULO II
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

**CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem,

ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em

particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das

Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério

Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

- I - qualificação da ofendida e do agressor;
- II - nome e idade dos dependentes;
- III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a

substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo

domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos

termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos

da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

.....” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação. Brasília, 7 de agosto de 2006.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

AGRADECIMENTOS

Agradecimentos do Ministério Público do Rio Grande do Sul:

- *a Maria da Penha Maia Fernandes, que plantou e colheu, na própria desilusão, o sonho de uma vida melhor para as vítimas mulheres, que são mães e são filhas, presente e futuro da sociedade brasileira;*
- *ao Ministério da Justiça - Secretaria de Reforma do Judiciário, pelo PRONASCI, que fez do Rio Grande do Sul um Estado de vanguarda na implementação da Lei Maria da Penha;*
- *a todas as entidades atuantes na causa dos direitos humanos das mulheres, que fizeram da Lei Maria da Penha uma realidade cívica, um orgulho nacional e um compromisso com um País melhor.*

